

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.739, DE 2006

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de que os dias de greve não sejam descontados do período de férias do empregado.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943, para assegurar aos trabalhadores o gozo integral de suas férias, quando eles participam de movimentos paredistas ou deixam de trabalhar por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em boa hora o ilustre Deputado Marco Maia submete à consideração desta Casa esta proposição, que dá concretude à previsão constitucional assecuratória do direito a férias.

Pelo atual regime jurídico, os dias de gozo de férias sofrem imediata e proporcional redução em virtude de participação em greves ou paralisações dos serviços da empresa.

Não é demais recordar que o período de férias é necessário, para que os trabalhadores recuperem suas forças físicas e psíquicas, com um merecido descanso de trinta dias, após o dispêndio de suas forças de trabalho por um período de doze meses. É portanto uma questão de saúde laboral.

O trabalho contínuo é exaustivo, além de prejudicar o organismo dos trabalhadores, reduzindo sobremaneira a sua produtividade, em especial nos trabalhos que demandam esforço intelectual.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preocupou-se com a temática, incluindo-a expressamente em seu art. XXIX:

“Toda pessoa tem direito ao descanso e à remuneração, especialmente a uma limitação racional das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

Também a Organização Internacional do Trabalho preocupou-se com a questão, editando a Convenção nº 132, em 1970. O Brasil incorporou essa norma internacional ao seu direito interno pelo Decreto Legislativo nº 47, de 23 de novembro de 1981, e promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 05 de outubro de 1999.

Ao permitir que os dias parados em virtude de greve sejam descontados do período de férias, a nossa legislação tenta inibir o livre exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.739, de 2006, dele desatacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2007_9280_Roberto Santiago